ACO-UTR-828/2024

Processo	-	TC/000159/2004
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 19/06/2019 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Cidade – TA 225/2004 – Execução Contábil e Financeira – relativos ao Contrato 332/2003, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Companhia, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e/ou campanhas

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. COHAB. Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas. Decisão que julgou irregulares o termo aditivo e a execução contábil-financeira. 1. Reconhecida a incidência da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, haja vista que, entre o último relatório de Auditoria e a Decisão condenatória recorrível, transcorreram-se mais de 05 anos. 2. As exigências contratuais pactuadas devem ser observadas, em obediência ao princípio *pacta sunt servanda*, pois ninguém é obrigado a contratar, mas se o fizer, deve cumprir fielmente o acordado. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. PROVIDO PARCIALMENTE para acolher os efeitos financeiros. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, bem como daquele apresentado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, por admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em sede preliminar, reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, haja vista que, entre o último relatório de Auditoria, elaborado em 08/01/2007, e a decisão condenatória recorrível, proferida em 19/06/2019, transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, tão somente para acolher os efeitos financeiros da execução contratual, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:41:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 02/07/2024 11:21:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.159/2004

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 29) e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB (55/56) em face do Acórdão (peça 17) que, à unanimidade, julgou irregulares o Termo Aditivo 225/2004, em razão da não exigência da garantia contratual e a execução do Contrato 332/2003, pela absoluta falta de comprometimento dos agentes municipais responsáveis, quer com a eficaz gestão e controle do contrato, quer quanto ao gerenciamento propriamente dos pagamentos efetuados ao consórcio contratado. Por maioria, os efeitos produzidos pelo ajuste foram rejeitados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou pela reforma integral do Acórdão, de sorte que o Termo Aditivo 225/04 e a execução do Contrato 332/03 possam ser considerados regulares e, via de consequência, restem acolhidos, ou, subsidiariamente, que se reconheçam e recepcionem os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, não só porque os serviços foram efetivamente prestados e corretamente pagos, mas também em observância aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica, mormente em razão do tempo já transcorrido.

Não obstante, sobrelevou que não há comprovação de que tenha ocorrido um efetivo prejuízo ao erário, inexistindo de igual forma dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

Destacou que os serviços foram efetivamente prestados pela Contratada, caracterizando como correto o pagamento dos mesmos pela Origem.

Por derradeiro, indicou que a análise de uma licitação, de um contrato, aditivo e de uma execução, deve observar os devidos temperamentos, de modo

a prestigiar o interesse público e, sempre que possível, relevar as falhas de menor importância que não tenham prejudicado o escopo pretendido.

Em seu recurso, a Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB afirmou que os eventuais equívocos cometidos não constituíram mais do que meros erros formais ou procedimentais, não ensejando qualquer tipo de prejuízo à Administração, e sobrelevando que o objeto do ajuste contratual já se encontra plenamente exaurido.

Nesse sentido, observou que a extensão temporal do *iter processual* vem acarretando à recorrente prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que com o passar do tempo a mesma se vê destituída de sua sustentação probatória, invocando a tabela de temporalidade parcial aprovada pela Portaria nº 18/SG/2019, da Secretaria Municipal de Gestão, que estabelece o prazo (16 anos) de temporalidade dos documentos relacionados à aquisição de bens e contratação de serviços, em especial, os atinentes aos procedimentos licitatórios e processo de gestão e fiscalização do contrato

Nesse passo, transcorridos 18 anos desde a expiração da vigência contratual (2004), estaria autorizada a Origem em eliminar a documentação pertinente, fazendo-se imprescindível a aplicação, por analogia, do disposto na Resolução nº 19/2021 desta E. Corte, em decorrência da demora na apreciação do processo. Sem embargo da aplicação do referido normativo, aduziu que as falhas constatadas representam meras falhas formais, as quais certamente não configuram qualquer conduta ilegal por parte da COHAB.

Sob a irregularidade do TA nº 225/04, registrou que o instrumento consignou a complementação da caução discutida, não se mostrando, portanto, omisso. E, ainda que mantida a irregularidade, a garantia inicialmente prestada haveria dado lastro à toda a execução contratual, uma vez que não foi utilizada, sendo restituída integralmente à contratada por ocasião do encerramento do ajuste. Somando-se a isso, afirmou que a prestação de garantia contratual não constitui cláusula obrigatória dos respectivos ajustes, tratando-se de discricionariedade da Administração sua exigibilidade, bem como transcorrido mais da metade do prazo da vigência contratual, quando formalizado o TA em referência, poderia ser aplicado o art. 28, inciso I, da LM nº 13.278/2002,

quanto ao levantamento parcial da garantia no montante compatível aos serviços já executados.

Quanto aos demais apontamentos, ponderou tratarem-se de procedimentos administrativos internos da Companhia, os quais, se não especificados de forma pormenorizada no instrumento contratual, não poderiam ensejar a indicação de sua inexecução. Ademais, ressaltou o fato dos agentes responsáveis pela gestão e pela formalização do ajuste contratual não mais integrarem o quadro da COHAB, além dos mesmos já haverem refutado as irregularidades na fase de instrução.

No mais, ponderou não se observar qualquer razão para a não aceitação dos efeitos financeiros, diante da ausência de prejuízos ao erário, inexistência de atos ilegais e dolosos, lapso de tempo decorrido, exaurimento dos efeitos da relação contratual auditada.

E, por fim, propugnou pela reforma da decisão guerreada, para fins de reconhecimento da regularidade da execução do contrato nº 332/03, bem como de seu aditamento nº 225/04, com a subsequente aceitação de seus efeitos financeiro.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso da Companhia Municipal.

O Órgão Fazendário propugnou pelo processamento e posterior provimento dos recursos ofertados, ratificando integralmente seu apelo, sobretudo no que concerne ao reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame.

A Secretaria Geral, quanto a admissibilidade, opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, pois cumprem as exigências regimentais.

Em sede preliminar, analisou a incidência da prescrição sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal, à luz da Resolução 10/2023, deste Tribunal e constatou que, entre o último relatório de Auditoria, elaborado em 08.01.2007, e a decisão condenatória recorrível, proferida em 19.06.2019, transcorreram-se mais de 05 anos, portanto,

encontram-se fulminadas pela prescrição as pretensões punitivas e ressarcitórias, nos termos da destacada Resolução.

Sobre o mérito, a despeito do eventual acolhimento da tese prescricional, entendeu pela possibilidade de continuidade ao processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento.

Após apreciação dos recursos ordinários, destacou que, *conforme se infere das impropriedades detectadas, imperiosa a ilação de que as exigências contratuais pactuadas não foram observadas, em afronta ao princípio da pacta sunt servanda, pois ninguém é obrigado a contratar, mas se o fizer, deve cumprir fielmente o acordado. Assim sendo, entendeu que as Recorrentes não lograram êxito em acostar os documentos comprobatórios necessários para demonstrar o seu integral atendimento ao pactuado*, razão pela qual opinou pela manutenção dos apontamentos feitos pela Auditoria.

Ao final, a despeito do eventual acolhimento da tese prescricional das punições punitivas e ressarcitórias, entendeu pela possibilidade de continuidade do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, e, sendo a hipótese de continuidade da instrução, opinou, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para acolher os efeitos financeiros da execução contratual, mantendo-se, no mais, o *decisum* incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, bem como daquele apresentado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, por admissibilidade.

2. Em sede preliminar, no caso em tela há que se reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, haja vista que, como bem elucidou a Secretaria Geral, entre o último relatório de Auditoria, elaborado em 08.01.2007, e a Decisão condenatória recorrível, proferida em 19.06.2019, transcorreram-se mais de 05 anos. Todavia, verifica-se que no acórdão guerreado não houve determinação de cobrança de valores e muito menos aplicação de multa.

3. De outra banda, muito embora sejam hígidos os fundamentos de que eventuais pretensões ressarcitória e punitiva tenham sido alcançadas pela prescrição, nada impede que, à luz dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 10/2023, se possa dar continuidade ao processo, sob a perspectiva da natureza declaratória das competências do exercício do controle externo da Administração conferidas constitucionalmente a este Tribunal de Contas.

4. Nesse contexto, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos entendo que este Tribunal Pleno deve apreciar os demais aspectos da matéria sob a perspectiva declaratória.

5. Deste modo, no mérito, conforme revela a instrução realizada, as razões recursais apresentadas nos apelos não são aptas a alterar o entendimento quanto às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, pois não foram apresentados elementos capazes de suplantar as razões de convicção de que a Execução do ajuste ocorreu de forma irregular.

6. Veja-se que, após a apreciação dos recursos ordinários, a Secretaria Geral destacou que, "*conforme se infere das impropriedades detectadas, imperiosa a ilação de que as exigências contratuais pactuadas não foram observadas, em afronta ao princípio* 'pacta sunt servanda'*, pois ninguém é obrigado a contratar, mas se o fizer, deve cumprir fielmente o acordado. Assim sendo, entendeu que as Recorrentes não lograram êxito em acostar os documentos comprobatórios necessários para demonstrar o seu integral atendimento ao pactuado*".

7. Diante de todo exposto, dou provimento parcial dos recursos, tão somente para acolher os efeitos financeiros da execução contratual, mantendo-

se, no mais, a decisão recorrida incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:22:21 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000159/2004
Embargante	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 19/06/2019 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP e Consórcio Cidade (Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda., Le Pera Marketing Solution S/C Ltda. e Neogama Publicidade Ltda.) – TA 225/2004 relativo ao Contrato 332/2003, no valor de R$ 2.600.000,00, julgado em 06/04/2005 – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Companhia, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e/ou campanha

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COHAB. Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Companhia. Opostos em face da decisão que julgou irregular o ajuste e a execução contábil e financeira, pela ausência da garantia contratual do valor aditado, falta de comprometimento dos agentes responsáveis. 1. É legal a remissão ao Voto, à sua fundamentação e às peças constantes dos autos, seguindo a técnica intitulada fundamentação *per relationem*. Art. 136, § 1º, RITCMSP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte no parecer da Secretaria-Geral, em conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, em sua íntegra, o teor do Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 13/09/2022 10:27:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/09/2022 17:50:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item V) e-TCM nº 159/2004

Interessados: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Consórcio Cidade.

Objeto: Embargos de Declaração interpostos pela COHAB, em face do v. Acórdão prolatado na 3.044ª Sessão Ordinária, que julgou irregulares o Termo Aditivo 225/2004 e a execução do Contrato nº 332/2003.

Relator: Conselheiro Corregedor Roberto Braguim - Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, em face do v. Acórdão prolatado na 3.044ª Sessão Ordinária[1], que julgou irregulares o Termo Aditivo

[1] Devidamente intimados/oficiados às peças 19 a 22 e 24 a 26, a Sra. Suely Muniz (Diretora-Presidente à época), a Sra. Gloria Satoko Konno (Diretora Administrativa à época), o Consórcio Cidade e o Sr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira (Diretor-Presidente à época) deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual apresentação de recurso. A PFM interpôs recurso ordinário em face do V. Acórdão constante à peça 17 (peça 29).

225/2004 e a execução do Contrato nº 332/2003, celebrado com o Consórcio Cidade, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da companhia, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e/ou campanhas, da seguinte forma:

> *"(...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Termo Aditivo 225/2004, em razão da não exigência da garantia contratual, e a execução do Contrato 332/2003, pela absoluta falta de comprometimento dos agentes municipais responsáveis, quer com a eficaz gestão e controle do contrato, quer quanto ao gerenciamento propriamente dos pagamentos efetuados ao consórcio contratado. ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em não aceitar os efeitos produzidos pelo ajuste. Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que acolheu em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, nos valores e período referentes à execução*

contratual. Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI. (...) JOÃO ANTONIO – Presidente; ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte (...)".

Em sua irresignação, a COHAB alega, inicialmente, e em síntese, que há contradição e dúvida quanto aos efeitos financeiros do Ajuste considerando o acolhimento consignado no trecho decisório e a não aceitação destacada na ementa do mesmo Acórdão.

Aduz, ademais, contradição, uma vez que em seu entendimento não restaram claros na Decisão os motivos que levaram ao entendimento quanto à irregularidade do Termo de Aditamento. Entende a Embargante que a partir do momento em que houve o reconhecimento da inserção, no instrumento contratual, de cláusula atinente à complementação da garantia contratual, não guarda coerência a decretação de irregularidade do mesmo instrumento com fundamento especificamente na não exigência da garantia.

Na devida instrução, a AJCE orientou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, posto que presentes os requisitos legais de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo seu parcial provimento, cabendo aclaramento apenas com relação à questão atinente aos efeitos financeiros do Ajuste e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis. Com relação aos motivos que levaram ao entendimento de irregularidade do Termo de Aditamento, considerou que não há que se falar em contradição ou afronta ao princípio da motivação no V. Acórdão embargado, por ser perfeitamente legal os Conselheiros desta E. Corte de Contas embasarem suas decisões amparadas nos pareceres técnicos e jurídicos produzidos na instrução processual.

A seu turno, a PFM no exercício de suas atribuições e capacidade postulatória, entendeu que os Embargos de Declaração interpostos pela COAHB merecem ser conhecidos e providos, para o fito de que reste aclarada a questão atinente aos efeitos financeiros do Ajuste.

A Secretaria Geral, em detalhada análise, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, visto

que atendidos os requisitos regimentais e, no mérito, entendeu pela sua total rejeição, nos moldes a seguir sintetizados.

Com relação aos efeitos financeiros, inicialmente, merecem destaque os seguintes apontamentos de SG:

> *"(...) O Nobre Conselheiro Relator Edson Simões proferiu em seu voto o não acolhimento do Termo de Aditamento nº 225/2004, bem como da Execução do Contrato nº 332/2003. No entanto, acolheu em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste diante da ausência de prejuízo ao erário e dado o lapso temporal do encerramento do mesmo, cujo objeto se encontra cumprido e finalizado.*
>
> *Na mesma esteira manifestou em seu voto o Nobre Conselheiro Roberto Braguim, na qualidade de Revisor, o não acolhimento do Termo de Aditamento nº 225/2004, bem como da Execução do Contrato nº 332/2003, além de mencionar a não aplicabilidade de multa em razão do tempo decorrido. Sem embargo da ausência de manifestação no bojo do voto proferido quanto aos efeitos financeiros produzidos, no decorrer da 3.044ª Sessão*

Ordinária quando indagado pelo Nobre Conselheiro Presidente sobre seu posicionamento acerca desta temática, o Conselheiro Revisor manifestou-se pelo não acolhimento dos efeitos financeiros, como pôde-se verificar em consulta realizada às notas taquigráficas da referida sessão, nos seguintes termos:

> *"**O Sr. Presidente João Antônio** – Como vota o Conselheiro Vice-Presidente, Revisor da matéria, Roberto Braguim?*
>
> ***O Sr. Consº Roberto Braguim** – Não acolhimento do Termo de Aditamento 225/2004, bem como do Contrato 332/2003. Todavia, não aplico multa, devido ao tempo decorrido.*
>
> ***O Sr. Presidente João Antônio** – Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?*
>
> ***O Sr. Consº Mauricio Faria** – O Conselheiro Braguim não se manifestou sobre os efeitos financeiros?*
>
> ***O Sr. Consº Roberto Braguim** – No acórdão eu não aplico multa, nada, eu entendo tudo irregular, eu não aceito."*

É mencionado no v. Acordão que o Voto proferido pelo Conselheiro Revisor Roberto Braguim, consoante sua declaração de voto apresentada, foi acompanhado pelos Nobres Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, restando vencido o Conselheiro Relator Edson Simões, e acordado, por maioria, não aceitar os efeitos produzidos pelo ajuste.

Ante o elucidado, a despeito de não haver menção expressa no voto do Conselheiro Revisor quanto à aceitação ou não dos efeitos financeiros produzidos, sanamos eventual dúvida quanto ao seu posicionamento em análise às notas taquigráficas da referida sessão, as quais elucidam que a temática foi abordada e o assunto em comento foi esgotado, restando evidente a plena consonância entre o proferido no voto do Nobre Conselheiro Revisor com o constante ao V. Acordão, razão pela qual opino pelo não provimento da questão ora analisada diante da ausência de contradição.

Cumpre destacar que as Sessões realizadas por esta Egrégia Corte de Contas são abertas ao público, oferecendo a oportunidade de conhecimento aos

interessados quanto ao que foi debatido durante a sessão. (...)".

Com relação à alegada contradição no V. Acórdão, diante do entendimento pela irregularidade do Termo Aditivo n° 225/2004, em função de divergência entre o consubstanciado na fundamentação e a Decisão proferida, a Secretaria Geral entendeu que o pleito não merece prosperar, pois verifica-se que o tema foi minuciosamente analisado, não restando dúvidas quanto à sua irregularidade, acompanhando as conclusões da AJCE no sentido de que o Julgador fez o uso legal da técnica intitulada fundamentação per 'relationem', uma vez que se reporta às manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, buscando amparo fático e técnico para fundamentar as suas razões de decidir.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento Embargos de Declaração opostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, em face do v. Acórdão

prolatado na 3.044ª Sessão Ordinária[2], que julgou irregulares o Termo Aditivo 225/2004 e a execução do Contrato nº 332/2003, celebrado com o Consórcio Cidade, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da companhia, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e/ou campanhas.

A Embargante alega, em síntese, que há contradição e dúvida quanto à aceitação ou não dos efeitos financeiros do Ajuste, considerando o acolhimento consignado no trecho decisório e a não aceitação destacada na sua ementa e, igualmente, contradição no julgado, uma vez que, em seu entendimento, não restaram claros na Decisão os motivos que levaram à decretação de irregularidade do Termo de Aditamento.

Por primeiro, anoto estarem presentes os requisitos necessários para admissão dos Embargos

[2] Devidamente intimados/oficiados às peças 19 a 22 e 24 a 26, a Sra. Suely Muniz (Diretora-Presidente à época), a Sra. Gloria Satoko Konno (Diretora Administrativa à época), o Consórcio Cidade e o Sr. Luiz Paulo Teixeira Ferreira (Diretor-Presidente à época) deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual apresentação de recurso. A PFM interpôs recurso ordinário em face do V. Acórdão constante à peça 17 (peça 29).

interpostos. Todavia, no que concerne ao mérito, não estão eles a merecer acolhida.

Assim considero, porque o petitório não se aqueda ao disposto no artigo 144 do Regimento Interno, que estatui que cabem Embargos de Declaração "*quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão*". Não é essa, no entanto, a hipótese dos autos.

Na verdade, como bem salientado no curso da instrução, não houve dúvida e/ou contradição com relação ao aresto, atinente à não aceitação dos efeitos financeiros produzidos, por maioria. Isso porque há plena consonância entre o voto por mim proferido, não aceitando os efeitos financeiros do Ajuste, com o constante no V. Acordão, conforme se observa da publicação correspondente e das Notas Taquigráficas da referida Sessão, de modo que concluo, em consonância ao parecer da Secretaria Geral desta Casa, pelo não acatamento da questão ora analisada, diante da ausência da alegada contradição.

Com relação à suposta contradição no V. Acórdão, atinente ao entendimento pela irregularidade do

Termo Aditivo n° 0225/2004, diante da suscitada divergência entre a fundamentação e a Decisão proferida, mais uma vez, considero que tal pleito igualmente não merece prosperar.

Resta evidente na Decisão recorrida os motivos que levaram à irregularidade do Termo Aditivo e que, nessa medida, ficou assentado nas razões de decidir do E. Pleno, qual seja, de que não houve por parte da COHAB a exigência do cumprimento da obrigação – garantia contratual - ao Consórcio contratado, o que a fez incorrer, além da desobediência à cláusula contratual ajustada, em violação aos artigos 55, inciso VI, e 56, combinados com o artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

Da mesma forma, vale firmar o posicionamento pela legalidade de remissão no Voto à fundamentação e às peças constantes dos autos, técnica intitulada fundamentação per 'relationem', que se encontra prevista no §1º do artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal, que reza:

"Art.136 – (...)

§1º- O relatório e a fundamentação poderão ser adotados por remissão expressa a peças constantes dos autos ou a notas taquigráficas."

Isto posto, e com suporte no parecer da Secretaria Geral que adoto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo, em sua íntegra, o teor do v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 1º de agosto de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.08.02 11:24:47 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB.

TC 159/2004

2º Julgado – 3.044ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMO ADITIVO e EXECUÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. COHAB. Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Companhia. Não exigida a garantia contratual do valor aditado. Falta de comprometimento dos agentes responsáveis. Art. 55, VI, e 56, c/c art. 66, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime. NÃO ACEITOS EFEITOS FINANCEIROS. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.198ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. COHAB. Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Companhia, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e ou campanhas. CONTRATO. ACOLHIDOS. Votação unânime.

2° Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Termo Aditivo 225/2004, em razão da não exigência da garantia contratual, e a execução do Contrato 332/2003, pela absoluta falta de comprometimento dos agentes municipais responsáveis, quer com a eficaz gestão e controle do contrato, quer quanto ao gerenciamento propriamente dos pagamentos efetuados ao consórcio contratado.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em não aceitar os efeitos produzidos pelo ajuste.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que acolheu em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, nos valores e período referentes à execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise e julgamento do TERMO DE ADITAMENTO 225/04 ao CONTRATO 332/03, bem como do EXAME DA EXECUÇÃO do referido Ajuste firmado entre a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB e o CONSÓRCIO CIDADE, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da COHAB.

O referido CONTRATO é oriundo da CONCORRÊNCIA 04/02, atos que foram julgados regulares nos termos do Acórdão anexado aos autos sob folhas 173, e ordenou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuasse o EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, detalhando o custo por tipo de despesa realizada.

Por meio do TERMO ADITIVO 225/04 ficou consignada a alteração do valor contratual, que passou de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para R$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), em razão do acréscimo de serviços ajustados, no percentual de 11,54% (onze inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento), o qual, atualizado em junho de 2014, é de R$ 5.037.153,26 (cinco milhões, trinta e sete mil cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se no sentido da irregularidade do TERMO ADITIVO em exame, pela falta de recolhimento complementar da caução, em descumprimento ao disposto na Cláusula Quinta do Contrato, (que determinou o recolhimento da caução complementar referente ao acréscimo de valor do Ajuste, no prazo de até quinze dias da assinatura do instrumento para a sua efetivação), bem como ao artigo 56 combinado com o artigo 66 da Lei Federal 8.666/93.

2 – folhas 270/278

A Auditoria procedeu ao EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL e concluiu pela irregularidade do valor pago de R$ 2.875.839,55 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude das seguintes infringências:

Falta de recolhimento complementar da caução contratual.

Quanto à execução dos serviços contratados: pela ausência da apresentação dos projetos de apropriação de custos e comprovantes emitidos pelos fornecedores da Contratada (de veiculação, faturas e duplicatas), em descumprimento da Cláusula Quinta.

Quanto ao gerenciamento dos serviços contratados – Cláusula Quinta:

- Faltaram comprovantes quanto ao controle exercido (cobranças de documentos);
- Uso incorreto da documentação de controle (Ordem de Serviço);
- Falta de documentação de controle (Requisição de Serviços);
- Extravio de documentos (Ordens de Serviço 12, 13 e 14 de 2003);
- Documento de controle em desacordo com o estabelecido em contrato-Ordens de Serviço.

Quanto aos pagamentos/Cláusula Quarta

Os pagamentos foram efetuados tempestivamente no valor de R$ 2.875.839,55, entretanto, não foi possível atestar a sua exatidão por faltar elementos oficiais de mensuração-planilhas de custo, tendo sido apontado indevidamente o pagamento à Contratada da quantia de R$ 641,70 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

Quanto ao encerramento do contrato

Não foram lavrados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, em infringência ao artigo 73 da Lei Federal 8.666/93.

4 – folhas 271/291

O Diretor Presidente da COHAB foi cientificado acerca das conclusões da Auditoria, tendo apresentado justificativas acompanhadas de documentos.

Em breve síntese, argumentou quanto à complementação da caução, que embora reconhecendo sua inexistência (folha 287), os registros demonstram que sua ausência não ocasionou prejuízo para o Erário Municipal.

No tocante aos demais aspectos suscitados pela Auditoria, asseverou que a atual Assessoria de Comunicação da Origem não detém informações a respeito, pois funcionários e diretores que promoveram a gestão do Contrato não mais atuam na COHAB. Sustentou que são dispensáveis as lavraturas dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado, por cuidar-se de recebimento de serviço e não da entrega de um objeto único.

Quanto ao suposto pagamento indevido feito ao Consórcio Cidade, trouxe para os autos o comprovante do recolhimento efetuado pelo Contratado da quantia questionada, conforme consta de folha 347 dos autos.

5 – folhas 294/295 e 296/341

A Coordenadoria VI, uma vez apreciados os argumentos apresentados nas justificativas da COHAB, reiterou os termos de seu precedente pronunciamento, no qual concluiu pela irregularidade da Execução Contratual, retificando seu parecer unicamente quanto ao saneamento da irregularidade referente ao pagamento feito ao Consórcio Contratado, no total de R$ 641,70 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos), que foi recolhido aos cofres da Empresa, como faz certo o documento anexado sob folha 347 dos autos.

6 – folhas 348/350

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pela irregularidade do Termo Aditivo 225/04 – em face da ausência da complementação da caução, em descumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei 8.666/93.

Quanto à Execução Contratual, concluiu em idêntico sentido, argumentando quanto à falta de emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo que "embora se trate de prestação de serviços realizados por ordens de serviço, com o recebimento e pagamento a cada serviço prestado, me parece que, ainda que se possa dispensar por essas razões o Termo de Recebimento Provisório, o mesmo não se diga em relação ao Termo de Recebimento Definitivo, que tem por finalidade dar quitação à contratada".

7 – folhas 353/357

Foram intimados o Ordenador do Ajuste e as Signatárias do Aditivo, em observância ao principio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

8 – folhas 359/361, 362, 364 a 366 e 373

Na Defesa conjunta apresentada pelos responsáveis (folhas 377/393), foi alegado o seguinte:

1 – Quanto à parcial ausência de caução, que a fixação da garantia constitui ato discricionário da Administração, a teor do preceituado pelos artigos 56 da Lei Federal 8.666/93 e 28 da Lei Municipal 13.278/02, podendo a mesma não ser prestada.

2 - No tocante à ausência da lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, afirmaram ser descabida a exigência, pois em razão da natureza do objeto contratado, a cada pagamento efetuado existiu a aceitabilidade tácita como definitiva de seu objeto, "por não se tratar de objeto único, passível de recebimento definitivo" (folhas 381/384).

3 - No respeitante à execução contratual, na qual se alegou falta da apresentação dos comprovantes emitidos pelos fornecedores do Consórcio Contratado (veiculação, faturas, duplicatas), justificaram-se afirmando não haver constado no Ajuste a necessidade de que tais documentos ficassem retidos na Empresa, pois era público e notório que o produto dos serviços estava sendo veiculado para a população diretamente atendida pelos Programas da COHAB.

4- Quanto ao gerenciamento do Contrato, no qual foram apontadas falta de comprovações dos controles exercidos (cobranças de documentos), uso incorreto da documentação de controle e extravios de Ordens de Serviços, de Requisição de Serviços etc., sustentaram serem excessivamente subjetivas as impropriedades alegadas pela Auditoria, e não deterem condição de buscar nos registros internos da empresa e nos materiais utilizados, à época, a comprovação invocada, além dos que já se encontram nos autos.

5 - Finalmente, quanto à impossibilidade de atestar a exatidão dos pagamentos efetuados por falta de elementos de mensuração, acrescentaram que os valores pagos são aqueles constantes da "Tabela de Custos Referenciais", expedidas de acordo com as "Normas – Padrão da Atividade Publicitária" – "a qual explicita os custos internos, externos das agências, projetos especiais, editoração eletrônica, mídia, materiais promocionais, etc..., consoante se verificam dos documentos de folhas 262/267".

9 – folhas 377/393

Em face dos argumentos alinhados pelos Defendentes, a Coordenadoria VI ratificou seu parecer no sentido da irregularidade do Termo de Aditamento 225/04, por entender descumprido o item 5.1 do Ajuste, que determinou

o recolhimento da complementação da caução no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) – folha 399.

Igualmente, ratificou seu pronunciamento pela irregularidade da Execução Contratual, em decorrência da "ausência de apresentação dos projetos de apropriação de custos; falta de evidências quanto ao controle exercido (cobranças de documentos); uso incorreto da documentação de controle (ordem de serviço); falta de documentação de controle em desacordo com o estabelecido em contrato ordens de serviço; ausência de elementos oficiais de mensuração (planilhas de custo)".

10 – folhas 397/407

Manifestando-se sobre a Defesa produzida, a Assessoria Jurídica endossou o parecer da Auditoria, posicionando-se "pelo não acolhimento do Termo de Aditamento e da Execução Contratual em análise", por entender, quanto ao recolhimento da garantia contratual, achar-se a Origem vinculada ao estabelecido no contrato, pois "uma vez prevista [a apresentação da garantia] no contrato a sua realização se torna obrigatória, dado o princípio pacta sunt servanda".

Endossou a conclusão da Auditoria no respeitante às apontadas impropriedades e referentes à Execução Contratual enunciada às folhas 271/291 dos autos.

Entendeu, entretanto, afastada a necessidade das lavraturas de Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo, sob o argumento de que, "o objeto contratado pode ser considerado serviço técnico, e, portanto aplicar-se-ia à hipótese o artigo 74, da Lei Federal de Licitações, de modo que o recebimento provisório poderia ser dispensado (ar. 74, II, do diploma referido), e que, nesse caso, o recebimento definitivo poderia ser feito mediante recibo".

11 – folhas 410/414

O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento do TERMO ADITIVO em julgamento por considerar que a ausência de complementação da caução constitui mera irregularidade formal e, quanto a Execução Contratual, entendeu que a mesma deve ser acolhida, por considerar que apesar das falhas relacionadas com a gestão e aos sistemas de controle do Ajuste, os autos não noticiam prejuízos causados ao Erário Municipal e sequer descumprimento de seu objeto. Propôs a expedição de determinações a fim de que no futuro sejam aperfeiçoados os sistemas de controle dos Contratos.

12 – folhas 416/417

A Secretaria Geral endossou os pronunciamentos exarados no sentido da irregularidade do Termo Aditivo em julgamento, sustentando que a ausência de complementação da garantia contratual colocou em evidência o total descumprimento por parte da Origem das cláusulas estabelecidas no Contrato.

Quanto aos apontamentos relacionados pela Auditoria acerca da deficiente gestão da Execução Contratual, acrescentou que as razões apresentadas pela Defesa não se afiguraram suficientemente hábeis para alterar as conclusões da Especializada quanto à irregularidade da mesma.

13 – folhas 419/422

É o relatório.

VOTO

O CONTRATO 332/03 é oriundo da CONCORRÊNCIA 04/02, tendo referidos atos sido julgados regulares, de conformidade com o Acórdão de folha 173, por meio do qual foi ordenado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que efetuasse o EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Nos presentes autos são analisados o TERMO ADITIVO 225/04, bem como o EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Analisa-se, inicialmente, o TERMO DE ADITAMENTO 225/04 ao CONTRATO 332/03, por meio do qual, em razão do acréscimo de serviços de publicidade contratados, no percentual de 11,54% (onze inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento), o Ajuste teve seu valor inicial alterado de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para R$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), conforme se verifica de folhas 194/196.

Ficou consignado no subitem 5.1 da CLÁUSULA QUINTA do citado TERMO ADITIVO que "O CONTRATADO deverá recolher a complementação da garantia contratual, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), representando 1% (um por cento) do valor aditado, no ato da assinatura deste instrumento, ou no prazo de 15 (quinze) dias, impreterivelmente".

Constatou-se, entretanto, no curso da instrução processual, que a COHAB-SP deixou de exigir do Consórcio Contratado o cumprimento da precitada obrigação, situação essa que resultou, além da desobediência de cláusula contratual ajustada, a ofensa aos artigos 55, inciso VI, e 56, combinados com o artigo 66 da Lei Federal 8.666/93.

Em razão da não exigência da garantia contratual, dúvida não remanesce sobre a irregularidade do TERMO DE ADITAMENTO 225/04, como de resto ficou expressamente reconhecido pela Origem, em trecho que se transcreve: "diligenciamos internamente junto à Diretoria Financeira da Companhia, que informou não ter sido providenciado, à época, pelo Consórcio Cidade, a complementação da caução devida em razão do Termo de Aditamento" (folha 287).

É certo que, em resguardo ao interesse público envolvido nos contratos, o cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas é obrigação do

agente municipal responsável pela despesa ordenada, e não singular ônus do Contratado, como de forma simplista argumentou a Diretoria Financeira da COHAB.

Com relação à EXECUÇÃO CONTRATUAL, conforme apontaram a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, patenteou-se a absoluta falta de comprometimento dos agentes municipais responsáveis, quer com a eficaz gestão e controle do Contrato, quer quanto ao gerenciamento propriamente dos pagamentos efetuados ao Consórcio Contratado, de vez que:

O ineficaz gerenciamento do Ajuste resultou na irregularidade de sua Execução, como afirmou a Auditoria à folha 284 dos autos, e traduziu-se:

. Na ausência da apresentação dos projetos de apropriação de custos e comprovantes emitidos pelos fornecedores da Contratada;

. Na falta de comprovantes quanto ao controle exercido (cobrança de documentos);

. No uso incorreto da documentação de controle (Ordem de Serviço); Na falta da documentação de controle (Requisição de Serviços);

. No Extravio das Ordens de Serviços 12, 13 e 14 de 2013; Documento de controle em desacordo com o estabelecido no Contrato (Ordens de Serviços);

. Na ausência de elementos oficiais de mensuração (planilhas de custo).

Diante de todo o relatado e nos termos das manifestações exaradas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, como razões de decidir, JULGO IRREGULARES o TERMO ADITIVO 225/04 e a EXECUÇÃO do CONTRATO 332/03, no valor de R$ 2.875.839,55 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

É necessário ressaltar que o valor de R$ 641,70 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos), identificado inicialmente como pagamento indevido efetuado ao Contratado, foi posteriormente recolhido aos cofres públicos, como consta do documento anexado à folha 347 dos autos.

Considerando que as irregularidades apontadas nos autos não implicam, por sua própria natureza, em prejuízos ao Erário municipal, notadamente quando o objeto já se encontra cumprido e finalizado, acolho, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste, nos valores e período referentes à Execução Contratual analisada.

Soma-se, ainda, a necessidade de preservação da segurança das relações jurídicas já consolidadas mediante o tempo decorrido do encerramento do ajuste (2005). Uma vez cumpridas as formalidades pertinentes, ARQUIVEM-SE os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Voto pelo não acolhimento do Termo de Aditamento 225/2004, bem como da Execução do Contrato 332/2003.

Todavia, deixo de aplicar multa, devido ao tempo decorrido.

1° Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida na 2.197ª S. O., ocasião em votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência 004/02 e o Contrato 332/03, determinando à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual, detalhando o custo por tipo de despesa realizada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto a análise e julgamento da CONCORRÊNCIA número 4/02 e do CONTRATO número 332/03, da mesma decorrente, firmado entre a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO – COHAB-SP e o CONSÓRCIO CIDADE, no valor de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), objetivando a prestação dos serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da COHAB-SP, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças ou campanhas de interesse da Contratante (folhas 09/147 e 148/153).

Pronunciaram-se favoravelmente ao acolhimento dos atos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 158/160, 163/165 e 167/168).

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas favoráveis manifestações exaradas no processo, ACOLHO, por regulares, a CONCORRÊNCIA número 4/02 e o CONTRATO número 332/03.

Determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para exame da execução contratual, na qual se detalhará o custo por tipo de cada despesa realizada.